



|   |  |
|---|--|
| <b>PROCESSO:</b>                        | <a href="#">01029/2019</a>   |
| <b>UNIDADE:</b>                         | Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018   |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | Jose Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49 - Prefeito Municipal<br>Tertuliano Pereira Neto – CPF 192.316.011-72 - Controlador Interno<br>Marinalva Vieira Eva – CPF 558.026.212-49 - Contador |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$44.473.992,13 - Receita arrecadada  |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Paulo Curi Neto  |

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Colorado do Oeste, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 770311) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0121/2019-GPCN (ID 771430). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do Ofício nº 013/2019-CI – ID 783054). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito conforme artigo 52, inciso IX da Lei Orgânica do município de Colorado do Oeste.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCEM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).



A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sr<sup>a</sup>. Marinalva Vieira Eva - Contadora (conforme assinatura do Balanço Patrimonial – ID 751975), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sr. Tertuliano Pereira Neto - Controlador (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID 751971), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

## 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. José Ribamar de Oliveira, CPF: 223.051.223-49, na qualidade de Prefeito, o Sr. Tertuliano Pereira Neto, CPF: 192.316.011-72, na qualidade de Controlador e a Sr<sup>a</sup>. Marinalva Vieira Eva, CPF: 558.026.212-49 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

### A1. Inconsistência das informações contábeis

#### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- a) Divergência no valor de R\$-2.777.372,45 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.713.141,18) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$11.490.513,63), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição  | Valor (R\$)          |
|--|----------------------|
| 1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)            | 5.342.474,21         |
| 1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo   | 0,00                 |
| 1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo   | 0,00                 |
| 1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo   | 4.066.742,42         |
| 1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo   | 1.275.731,79         |
| 2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)   | 2.210.199,19         |
| 3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)                                       | 1.496.808,29         |
| 4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) | 336.340,51           |
| 4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária   | 249.528,89           |
| 4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária   | 0,00                 |
| 4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos   | 86.811,62            |
| 4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições  | 0,00                 |
| 4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas   | 0,00                 |
| 5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)  | 0,00                 |
| 6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)  | 8.713.141,18         |
| 7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)     | 11.490.513,63        |
| <b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>                    | <b>-2.777.372,45</b> |

- b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição  | Valor (R\$)          |
|--|----------------------|
| 1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)  | 87.502.790,41        |
| 2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)   | 78.234.877,42        |
| <b>3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)</b>                             | <b>9.267.912,99</b>  |
| 4. Resultado evidenciado na DVP  | 9.267.912,99         |
| <b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>  | <b>0,00</b>          |
| 6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)                  | 21.735.196,41        |
| 7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)          | 43.664,28            |
| <b>8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)</b>                           | <b>31.046.773,68</b> |
| 9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial                          | 31.009.501,80        |
| <b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b> | <b>37.271,88</b>     |

- c) Divergência no valor de R\$-14.980,89 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$58.377,15) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$73.358,04), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição  | Valor             |
|--|-------------------|
| 1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) | 81.387,13         |
| 2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)  | 5.931.366,90      |
| 3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)                               | 67.090,13         |
| 4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)                                | 6.021.467,01      |
| 5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)  | 58.377,15         |
| 6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial   | 73.358,04         |
| <b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>          | <b>-14.980,89</b> |

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;



- Balanço Patrimonial;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23;

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 03/07):

**Quanto ao item “a”**, que as notas explicativas continham informações que não foram consideradas pela equipe técnica. De modo que a divergência se refere: i. Ausência da inscrição da dívida ativa não tributária; ii. Não ter sido considerado as reclassificações dos valores transferidos dos créditos tributários para a dívida ativa tributária; iii. Diferença na atualização dos valores da dívida ativa tributária; iv. Não contabilização da inscrição de multas e de juros da dívida ativa não tributária; v. Não inclusão dos valores cancelados.

Ressaltam ainda que, em razão da troca do sistema informatizado e por estarem em um processo de migração e conversão de dados, não puderam apurar com exatidão o montante cancelado do principal, de modo que tiveram que adotar o critério descrito abaixo para apurar o saldo dos créditos cancelados:

|  |                  |
|--|------------------|
| 1 - Valor das Desincorporações Registradas em Nota Explicativa | 396.614,70       |
| 2 - Apuração do Valor de Pagamento – Item 4.1                  | 249.528,89       |
| 3 - Apuração do Valor de Pagamento – Item 4.3                  | 86.811,62        |
| 4 - Total dos valores arrecadados (2+3)                        | 335.640,51       |
| 5 - Valor apurado como valores cancelados (1-4)                | <b>60.274,19</b> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Por fim, apresentam um quadro comparativo entre a análise efetuada pelo Corpo Técnico e a análise no qual considera as informações apresentadas nas notas explicativas:

| Descrição  | TCE                  | Município     |
|--|----------------------|---------------|
| 1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)            | 5.342.474,21         | 5.342.474,21  |
| 1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo   | 0,00                 | 0,00          |
| 1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo   | 0,00                 | 0,00          |
| 1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo   | 4.066.742,42         | 4.066.742,42  |
| 1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo   | 1.275.731,79         | 1.275.731,79  |
| 2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)   | 2.210.199,19         | 2.488.687,08  |
| 2.1. Inscrição Dívida Ativa Tributária   | 2.210.199,19         | 2.210.199,19  |
| 2.2. Inscrição Dívida Ativa não Tributária   | -                    | 6.090,50      |
| 2.3. Transferência de Valores conforme TC23 Créditos x DAT   | -                    | 272.397,39    |
| 3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)                                       | 1.496.808,29         | 4.055.967,05  |
| 3.1. Taxa, Juros e Multa (Dívida Ativa Tributária)   | 1.496.808,29         | 2.816.887,31  |
| 3.2. Taxa, Juros e Multa (Dívida Ativa não Tributária)   | -                    | 1.239.079,74  |
| 4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa – Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) | 336.340,51           | 336.340,51    |
| 4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária   | 249.528,89           | 249.528,89    |
| 4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária   | 0,00                 | 0,00          |
| 4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos   | 86.811,62            | 86.811,62     |
| 4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições  | 0,00                 | 0,00          |
| 4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas   | 0,00                 | 0,00          |
| 5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)  | 0,00                 | 60.274,19     |
| 6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)  | 8.713.141,18         | 11.490.513,64 |
| 7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)     | 11.490.513,63        | 11.490.513,64 |
| <b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>                    | <b>-2.777.372,45</b> | <b>0,00</b>   |

Relativamente ao item “b”, que a diferença apurada se refere ao saldo da conta Ajustes de Exercícios anteriores, que foi equivocadamente mantida na conta 2171103 sem que fosse transferida para a conta de superávit ou déficit de exercícios anteriores, conforme demonstrado no razão da referida conta:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE**  
AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132 - CENTRO  
04381512/0001-87 Exercício: 2018  
CONSOLIDADO

Página: 1

**RAZÃO**

**237110300000000 - P (C)**  
**AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

| DATA       | UG | HISTÓRICO                            | DÉBITO | CRÉDITO   | SALDO DC    |
|------------|----|--------------------------------------|--------|-----------|-------------|
|            |    | SALDO ANTERIOR....                   |        |           | 0,00 D      |
| 01/01/2018 | 2  | SALDO DE BALANÇO                     | 0,00   | 37.271,38 | 37.271,38 C |
| 31/12/2018 | 10 | Patrimônio 12/2018 - Reavaliação (*) | 0,00   | 6.362,40  | 43.634,28 C |
|            |    | MOVIMENTO PERÍODO....                | 0,00   | 43.634,28 | 43.634,28 C |
|            |    | SALDO ATUAL .....                    |        |           | 43.634,28 C |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Referente ao item “c”**, que durante o exercício foram realizadas incorporações de bens adquiridos por meio do regime de adiantamento, no qual os registros de entrada e saída seriam realizados somente na prestação de contas, pelo método de consumo imediato. Ressaltam ainda que, tendo em vista os problemas enfrentados na migração de dados pela troca dos softwares algumas aquisições por esse regime sofreram devoluções de saldo financeiro e não chegaram a ser considerados uma entrada/saída de mercadorias, todavia, parte desses valores que foram anulados nos registros da conta da VPD via consumo de materiais acabaram sendo estornadas em outras contas contábeis, prejudicando assim a análise.

Finalizam informando que o Anexo TC-23 foi devidamente ajustado para evidenciar esses estornos de forma correta, excluindo as entradas e saídas dessas anulações, todavia, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou essas duplicidades, conforme demonstrado no quadro abaixo:

|  |                     |
|--|---------------------|
| 1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) | 81.387,13           |
| 2. ( + ) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)  | 5.931.366,90        |
| 3. ( + ) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)                             | 67.090,13           |
| 4. ( - ) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)                              | 6.021.467,01        |
| 5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)  | 58.377,15           |
| 6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial   | 73.358,04           |
| <b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>          | <b>-14.980,89</b>   |
| <b>8. Saída com base no TC 23</b>  | <b>6.006.486,12</b> |
| <b>Diferenças entre as Saídas da DVP e do TC 23</b>  |                     |
| <b>Descrição</b>   | <b>Valor</b>        |
| Empenho 124  | 5.000,00            |
| Empenho 1039   | 4.000,00            |
| Empenho 378  | 5.000,00            |
| Empenho 623 (estorno)  | 787,42              |
| Empenho 1041 (anulação da Liquidação 1)  | 193,47              |

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto ao item “a”**, entendemos que a justificativa apresentada sobre não ter sido considerado na análise o valor referente a inscrição da dívida ativa não tributária, não merece ser acatada, tendo em vista que o valor de R\$ 2.210.199,19, indicado no item 2 do quadro de análise, foi obtido através da soma das inscrições efetuadas na dívida ativa tributária (R\$ 2.204.108,69, conforme informação obtida do quadro 1.6.1.1 das notas explicativas do Balanço Patrimonial - ID 751975, pág. 248) e dívida ativa não tributária (R\$ 6.090,50, conforme quadro 1.6.1.3 – ID 751975, pág. 250).

Já com relação aos valores reclassificados não considerados, entendemos que assiste razão aos justificantes, conforme observado no anexo TC-23 (ID 751981).

No que se refere às inscrições de multas e de juros da dívida ativa tributária e não tributária não consideradas na análise inicial, verificamos que realmente não foi computado no cálculo todo o seu saldo, todavia, tal fato se deu em razão da falta de clareza dos dados apresentados nas notas explicativas. Dessa forma, para apurar o saldo a ser considerado como encargos se fez necessário um comparativo entre a variação do saldo da dívida ativa no exercício, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

|                                    | Dívida Ativa Tributária | Dívida Ativa não Tributária | Dívida Ativa Total |
|------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|
| 1. Saldo Final                     | 8.969.611,60            | 2.520.902,04                | 11.490.513,64      |
| 2. Saldo Inicial                   | 4.066.742,42            | 1.275.731,79                | 5.342.474,21       |
| 3. Variação (1-2)                  | 4.902.869,18            | 1.245.170,25                | 6.148.039,43       |
| 4. Inscrição Principal             | 2.204.108,69            | 6.090,50                    | 2.210.199,19       |
| 5. Reclassificação TC 23           | 272.397,39              | 0,00                        | 272.397,39         |
| 6. Desincorporações                | 396.614,70              | 0,00                        | 396.614,70         |
| 7. Taxas, Juros e Multas (3-4-5+6) | 2.822.977,80            | 1.239.079,75                | 4.062.057,55       |

No que tange à inclusão dos valores cancelados, entendemos que a justificativa merece ser acatada, devendo, portanto, ser considerado como cancelamentos no exercício o valor de R\$ 60.274,19.

Pelo exposto, recalculamos o PT2102 – Teste de saldo da Dívida Ativa, cuja nova situação não apresenta distorção, conforme ilustramos abaixo. Dessa forma, opinamos pela descaracterização da situação descrita no item “a” do Achado A1.

| Descrição   | Valor (R\$)   |
|---|---------------|
| 1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)   | 5.342.474,21  |
| 1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo  | -             |
| 1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo  | -             |
| 1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo  | 4.066.742,42  |
| 1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo  | 1.275.731,79  |
| 2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)  | 2.482.596,58  |
| 2.1. Inscrição Dívida Ativa Tributária  | 2.204.108,69  |
| 2.2. Inscrição Dívida Ativa não Tributária  | 6.090,50      |
| 2.3. Transferência de Valores conforme TC23 Créditos x DAT                                    | 272.397,39    |
| 3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)                              | 4.062.057,55  |
| 3.1. Taxa, Juros e Multa (Dívida Ativa Tributária)  | 2.822.977,80  |
| 3.2. Taxa, Juros e Multa (Dívida Ativa não Tributária)  | 1.239.079,75  |
| 4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP/Balancete da Receita) | 336.340,51    |
| 4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária  | 249.528,89    |
| 4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária                                    | -             |
| 4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos                                      | 86.811,62     |
| 4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições                                 | -             |
| 4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas                                | -             |
| 5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)                                     | 60.274,19     |
| 6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)   | 11.490.513,64 |
| 7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial                                      | 11.490.513,64 |
| <b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>           | <b>0,00</b>   |

**Relativamente ao item “b”**, em que pese os justificantes tenham esclarecido a origem da divergência, verificamos que efetivamente o demonstrativo apresentado em 31.12.2018 apresenta a inconsistência evidenciada na situação encontrada, razão pela qual opinamos pela manutenção da situação identificada no item “b” do achado A1.

**No que toca ao item “c”**, entendemos que a justificativa apresentada foi suficiente para esclarecer a situação encontrada, haja vista que no cômputo dos movimentos para fim de formação do saldo final da conta estoques, deve-se levar em conta os movimentos dos “adiantamentos concedidos”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

pois, embora consumidas através da conta de material de uso e consumo, não ingressam no Estoque. Todavia, destacamos a importância de expor nas Notas Explicativas tais esclarecimentos.

**Conclusão:**

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações descritas nos itens “a” e “c” do Achado A1, por outro lado, opinamos pela manutenção da situação identificada no item “b” do Achado A1.

**A2. Subavaliação da receita orçamentária**

**Situação encontrada:**

Com objetivo de assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período, por meio do Banco do Brasil.

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$508.352,45, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

| Descrição  | Banco do Brasil (a) | SIGAP Contábil (b) | Distorção (a-b)   |
|--|---------------------|--------------------|-------------------|
| Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM         | 12.614.028,63       | 12.207.185,29      | 406.843,34        |
| Cota-Parte do ITR  | 91.456,46           | 91.456,46          | 0,00              |
| Transferências de recursos do FUNDEB                             | 8.205.209,82        | 8.205.209,82       | 0,00              |
| Transferência da Cota-Parte do ICMS                              | 10.515.602,14       | 10.414.093,03      | 101.509,11        |
| <b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b> |                     |                    | <b>508.352,45</b> |

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

**Evidências:**

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb.x>).

**Possíveis Efeitos:**

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 08) que as diferenças apresentadas no FPM e ICMS se referem a 1ª parcela de janeiro de 2018, que foi contabilizada como um direito a



receber no ativo financeiro do exercício de 2017, considerando a necessidade de reduzir o déficit, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Referente ao Achado A2, verificamos que foi seguido o procedimento contido nas fls.66/67, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, no qual os recursos referente a 1ª parcela de 2018 do FPM e ICMS foram registrados pelo regime de competência no exercício de 2017, superavaliando assim o saldo daquele exercício. Como resultado o saldo registrado dessas receitas em 2018 foi subavaliado, conforme indicação na situação encontrada do presente achado.

Dessa forma, tendo em vista que a distorção acusada teve origem na aplicação de tratamento diferente para o mesmo evento contábil, vez que por um lado, adequadamente a municipalidade observando as normas contábeis da competência e da oportunidade, independentemente de ter ocorrido a execução orçamentária, ou seja, ocorrido o fato gerador, procedeu o registro contábil do direito a receber em contrapartida de variação patrimonial aumentativa em 2017, o que representou registro dessa variação por competência, e por outro lado para fins do cálculo do PT2114 – Teste de Consistência da Receita Orçamentária, este corpo técnico considerou apenas as receitas do período de arrecadação sob a ótica orçamentária (arrecadada), logo não há o que se falar em distorção.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado A2.

### **A3. Subestimação da receita estimada na LOA**

#### **Situação encontrada:**

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública. Portanto, faz parte de

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$38.000.000,00, o equivalente a 82,26% da projeção estimada no valor de R\$46.192.856,58 (Processo nº 3849/2017 - Decisão Monocrática nº DM 0291/2017/TCE-RO - GCPCN. Ressalta-se que a receita arrecada foi de R\$41.404.714,02.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 2.039/2018/16; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3849/2017/TCERO.

#### **Critério de Auditoria:**

- Instrução Normativa N. 57/2017/TCE-RO.



**Evidências:**

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3849/2017/TCERO.

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 783054, pág. 09/12) que na época do encaminhamento da projeção de receitas para o ano de 2018 entraram em contato com esta Corte de Contas sobre um problema no Sigap que os impedia de efetuar adequações nos valores de algumas receitas, de modo que, obtiveram a orientação de encerrar a projeção dentro do prazo estipulado e posteriormente encaminhar a relação das receitas em desacordo. Ademais, informam que através do Ofício nº 847/2017-GP de 25 de setembro de 2017, encaminharam a relação das receitas com seus valores previstos, suas alterações e justificativas.

Ademais, ressaltam que na análise inicial da projeção de receita (ID 512681 – Processo nº 3849/17), foi considerado o valor superestimado, sem levar em consideração a informação enviada através do Ofício nº 847/2017-GP.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Entendemos que a justificativa apresentada merece ser acolhida, visto que, de fato não foi levada em consideração a informação apresentada através do Ofício nº 847/2017-GP (ID 506080), reduzindo a projeção para R\$ 37.396.341,63, o que enquadraria o resultado da projeção dentro da margem tolerada pelo Tribunal.

**Conclusão:**

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização do achado.

**A4. Não atingimento da meta de resultado primário**

**Situação encontrada:**

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) totais realizadas e as despesas primárias totais pagas (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida



líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Primário por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias), permitindo ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado. Por sua vez, a apuração “abaixo da linha” corresponde à variação da dívida consolidada líquida (resultado nominal), excluídos os encargos financeiros líquidos (juros ativos menos juros passivos).

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$1.344.889,57, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$963.495,12 equivalente a 64,20% abaixo da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário

### Metodologia "Acima da Linha"

| Descrição  | Valores Correntes     |
|--|-----------------------|
| Total da Receita Primária                          | 44.298.410,86         |
| Total da Despesa Primária                          | 43.434.915,74         |
| <b>Resultado Primário</b>                          | <b>863.495,12</b>     |
| Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício | 1.344.889,57          |
| <b>Situação</b>                                    | <b>Descumprimento</b> |

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

#### Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

#### Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

#### Possíveis Causas:

- Não acompanhar as Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;



- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeira de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta de resultado primário;
- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Inconsistência na apuração do resultado primário;
- Inconsistência na previsão de despesas primárias;
- Frustração das Receitas Primárias impactantes no Resultado Primário;

#### **Possíveis Efeitos:**

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 783054, pág. 12/14) que o corpo instrutivo deixou de observar as autorizações contidas no artigo 2º da Portaria 495 de 06 de junho de 2017, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Para os fins de estabelecimento e apuração do cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2018, excepcionalmente, pode ser observada a metodologia estabelecida nos itens 03.05.00 e 03.06.00 da 7ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016.

Ademais, apresentam um comparativo demonstrando a avaliação do resultado primário pela metodologia acima e abaixo da linha.

| Meta de Resultado Primário         | 1.344.889,57 | Varição |
|------------------------------------|--------------|---------|
| Resultado Primário Acima da Linha  | 863.495,12   | 0,64    |
| Resultado Primário Abaixo da Linha | 1.632.052,67 | 1,21    |

Diante de tais dados, ressaltam que tanto pela metodologia acima da linha, como pelo método abaixo da linha o resultado primário do município foi positivo, não havendo, portanto, o descumprimento das metas, o que ocorreria apenas se a variação fosse nula ou negativa. Ademais, ressaltam que apesar de existir uma meta de resultado primário, limitar despesas e/ou tomar outras medidas quando se obtêm receitas maiores que despesas seria muito prejudicial aos serviços públicos essenciais oferecidos aos munícipes.

Finalizam reforçando o fato de que não houve descumprimento da meta do resultado primário, visto que tanto a meta quanto o resultado foram superavitários e não colocaram em nenhum momento em risco as contas do município em razão de procedimentos fiscais.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente esclarecemos que o fato do município ter apresentado um resultado primário superavitário por si não significa que meta foi atingida. No caso em questão foi estabelecida a meta



positiva de R\$ 1.344.889,57, ou seja, o município deveria apresentar um resultado primário igual ou superior à meta fixada. Todavia, verificamos que o resultado alcançado foi de apenas R\$ 863.495,12, dessa forma, descumprindo a meta fixada na LDO.

Ademais, a utilização do resultado primário pela metodologia abaixo da linha como justificativa do atingimento da meta não prospera, pois apesar do Manual de Demonstrativos Fiscais tenha permitido, excepcionalmente em 2018, utilizar a metodologia empregada na 7ª edição do MDF, verifica-se que a metodologia empregada até então era a acima da linha, ou seja, o resultado é apurado através de um comparativo entre as receitas primárias e as despesas primárias.

Todavia, o Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização das metodologias de apuração dos resultados fiscais, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

Dessa forma, na avaliação do resultado primário no exercício de 2018, foi realizado um teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, devendo somente ser emitido um alerta para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

#### Consistência Metodológica

| Descrição                   | Resultado Primário    |
|-----------------------------|-----------------------|
| Metodologia Acima da Linha  | 863.495,12            |
| Metodologia Abaixo da Linha | 1.632.052,67          |
| Consistência                | <b>Inconsistência</b> |

Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração do resultado pelas metodologias acima e abaixo da linha. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada.

#### Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização a situação encontrada descrita no Achado A4.

#### A5. Não atingimento da meta de resultado nominal

O Resultado Nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período, ou seja, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Através da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Nominal por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

Pela metodologia “acima da linha” o Resultado Nominal pode ser obtido a partir do Resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Já pela metodologia “abaixo da linha”, através da simples comparação entre os estoques da dívida consolidada líquida - DCL em momentos diferentes.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$865.495,12, entretanto, o resultado apurado, “acima da linha”, evidenciou um aumento de R\$1.344.889,57.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

**Metodologia "Acima da Linha"**

| <b>Descrição</b>                                   | <b>Valores Correntes</b> |
|--|--------------------------|
| Total da Receita Primária                          | 44.298.410,86            |
| Total da Despesa Primária                          | 43.434.915,74            |
| <b>Resultado Primário</b>                          | <b>863.495,12</b>        |
| Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício | 1.344.889,57             |
| <b>Situação</b>                                    | <b>Descumprimento</b>    |
| <u>Juros Nominais</u>                              |                          |
| Juros e Encargos Ativos                            | 0,00                     |
| Juros e Encargos Passivos                          | 0,00                     |
| <b>Resultado Nominal Total</b>                     | <b>863.495,12</b>        |
| Meta Fiscal para o Resultado Nominal               | 1.344.889,57             |
| <b>Situação</b>                                    | <b>Descumprimento</b>    |

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

**Critério de Auditoria:**

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

**Evidências:**

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

**Possíveis Causas:**

- Não acompanhar as Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;



- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeiras de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta;
- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Inconsistência na apuração do resultado nominal;

**Possíveis Efeitos:**

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 14/16) que utilizaram como base a metodologia abaixo da linha para apuração do resultado nominal, visto que, no momento da elaboração da meta, o manual utilizado pela equipe técnica não estava vigente, bem como não foi considerado na análise do Corpo Técnico a autorização contida no artigo 2º da Portaria 495/2017.

Dessa forma, apresentam o quadro abaixo demonstrando o resultado obtido no exercício:

| Descrição                                    | 2017          | 2018          | Varição  |
|--|---------------|---------------|----------|
| Dívida Consolidada                           | 2.539.211,02  | 1.488.308,00  | 58,61    |
| Dívida Consolidada Líquida                   | -1.560.782,09 | -4.844.548,46 | 310,39   |
| Resultado Nominal Dívida Consolidada Líquida | 3.283.766,37  |               |          |
| Meta de Resultado Nominal                    | 1.344.889,57  |               | 244,1662 |

Com base nas informações constantes no quadro, ressaltam a redução de 58,61% da dívida consolidada, a redução de 310% da dívida consolidada líquida, bem como o resultado superavitário do resultado nominal em 244% acima da meta estabelecida, de modo que não entendem a metodologia adotada pela equipe técnica desta Corte.

Pelo exposto, entendem que não houve um descumprimento da meta de resultado nominal, visto que obtiveram um resultado superavitário, assim como terem superado a meta fixada.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No que se refere a apuração do cumprimento do resultado nominal, ressaltamos que no escopo da análise técnica foi utilizada a metodologia acima da linha para apuração da meta, todavia, considerando que o Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição permitiu a utilização da metodologia empregada na 7ª edição para apuração do resultado nominal, sendo que por meio dela verificamos que a Administração atendeu à meta estabelecida na LDO, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Por outro lado, destacamos que o resultado obtido pela metodologia abaixo da linha e acima da linha devem ser compatíveis, devendo quando necessário realizar alguns ajustes nos cálculos para compatibiliza-los.



Ressaltamos que, na avaliação do resultado nominal no exercício de 2018, foi realizado um teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, devendo somente ser emitido um alerta para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

### Consistência Metodológica

| Descrição                   | Resultado Nominal     |
|-----------------------------|-----------------------|
| Metodologia Acima da Linha  | 863.495,12            |
| Metodologia Abaixo da Linha | 3.283.766,37          |
| Consistência                | <b>Inconsistência</b> |

Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração do resultado pelas metodologias acima e abaixo da linha.

### Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

### A6. Não cumprimento de Determinações

#### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- fechamento contábil);c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- c. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- d. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, i – Processo nº 1784/17. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- e. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, v – Processo nº 1784/17. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi realizado por falta de recursos, contudo, será iniciado de acordo com as condições financeiras do Município, conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- f. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, vii – Processo nº 1784/17. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- g. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, viii – Processo nº 1784/17. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios



gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

- h. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, ix – Processo nº 1784/17. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- i. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, x – Processo nº 1784/17. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 01784/2017;

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Papel de Trabalho 2218RTDeterminações;  
- Relatório de auditoria (ID 751971, págs. 1/44).

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 18/23) que tiveram dificuldades no cumprimento em sua totalidade das determinações em virtude da falta de material humano, todavia, informam que apesar das dificuldades estão elaborando as Normas Gerais de Controle Interno, de modo a atender as necessidades da Administração Municipal, o qual pretendem concluir ainda neste exercício.

Ressaltam ainda, que estão em fase final da reorganização da estrutura administrativa, com funcionamento de todo o ente, suas secretarias, coordenadorias gerenciais e setores.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Primeiramente, cabe ressaltar que a justificativa de carência de material humano não é suficiente para justificar o não atendimento das determinações, visto que foi concedido prazo considerado viável para a Administração se adequar e apresentar as medidas indicadas nas determinações.



Dessa forma, considerando que a justificativa apresentada não detalha qualquer medida adotada visando o atendimento das determinações indicadas nos itens “a” ao “c”, bem como pela não elaboração de tais normativos, entendemos assim pela não descaracterização da situação encontrada.

Já com relação as determinações contidas nos itens “d” ao “i”, que se referem à elaboração e envio à Corte de um **Plano de Ação** contendo, ao mínimo, com as medidas dispostas nesses itens analisados. Embora a administração não tenha apresentado plano de ação (que resultasse em um documento formal no qual devia ser contemplado com: **ações a serem realizadas ou já atendidas; os respectivos prazos; responsáveis por cada ação; custos estimados; etc;**) foi possível verificar que algumas providencias foram tomadas por parte da administração, suprimindo parcialmente diversas deficiências encontradas na auditoria realizada em 2017, tal como treinamento de agentes públicos, recadastramento mobiliário, elaboração de nova Planta Genérica de Valores, dentre outros. Dessa forma na essência, podemos considerar suprida a determinação quanto ao plano de ação, embora ausente o documento formal. Na essência, diversas providencias foram demonstradas e atendem ao objetivo proposto, porém, consignamos as providencias pendentes de implemento em nova determinação, conforme segue:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas nos itens “a” ao “c”, por outro lado, opinamos pela descaracterização da situação identificada nos itens “d” ao “i” do Achado A6.

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 770311) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0121/2019-GPCPN (ID 771430), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, itens “a” e “c”; A2, A3, A5 e A6 itens “d” ao “i”, e pela manutenção dos Achados A1 item “b”, A4 e A6, itens “a”, “b” e “c”.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Paulo Curi Neto com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste.

Porto Velho, 09 de Agosto de 2019.

**Jonathan de Paula Santos**

Auditor de Controle Externo – Mat. 533  
Portaria n. 199/2019

Revisão,

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditor de Controle Externo – Mat. 486  
Coordenadora

Em, 9 de Agosto de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 9 de Agosto de 2019



**JONATHAN DE PAULA SANTOS**  
Mat. 533  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO